



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2104158-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA e Impetrante JANAINA ALEXANDRA MATHIAS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16422

Habeas Corpus nº 2104158-04.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo / DEECRIM UR1

Impetrante: doutora Janaína Alexandra Mathias dos Santos

Paciente: Joaquim Francisco de Souza

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Exame Criminológico. Pedido de progressão de regime. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Joaquim Francisco de Souza, questionando a exigência de exame criminológico como condição para análise do pedido de progressão de regime, alegando constrangimento ilegal e não cumprimento do prazo para obtenção dos laudos.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da exigência de exame criminológico para progressão de regime, considerando as peculiaridades do caso e a legislação vigente.

III. Razões de Decidir

O habeas corpus não é a via adequada para discutir requisitos subjetivos de progressão de regime, que demandam análise aprofundada de fatos e provas. A exigência do exame criminológico está justificada pela gravidade concreta do delito e pela necessidade de avaliação das condições subjetivas do sentenciado, conforme decisão motivada do magistrado.

IV. Dispositivo e Tese

Ordem de habeas corpus denegada.

Tese de julgamento: 1. O exame criminológico pode ser exigido em casos com peculiaridades que suscitem dúvidas sobre a assimilação da terapêutica penal pelo sentenciado. 2. A decisão motivada do magistrado justifica a exigência do exame.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 197.

Súmula 439 do STJ.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 91685/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 20.10.2008; STF, HC 582489/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, DJe 4.9.2020.

I – Relatório

Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado em benefício de **Joaquim Francisco de Souza**, apontando como autoridade coatora o MM., em razão da exigência de realização do exame criminológico, como condição à análise do pedido de progressão de regime (fls. 36/38).

A ilustre impetrante sustenta que a decisão que determinou que o paciente realize o exame criminológico para análise do pedido de progressão de regime importa em constrangimento ilegal. O estabelecimento possui corpo técnico capacitado à realização do exame e o paciente está em fila de espera, já ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido pelo juízo para vinda dos laudos. As condições do paciente são favoráveis, ele se entregou espontaneamente para cumprimento de sua pena e tem ótimo comportamento carcerário, ainda, tem cumprido as condições das saídas temporárias de forma exemplar. A legislação que tornou o exame criminológico obrigatório não deve retroagir para delitos cometidos anteriormente à sua vigência. Requereu a concessão de liminar para suspensão da exigência de realização do exame e, ao final, a concessão da ordem de habeas corpus para declaração da ilegalidade em relação à exigência na realização de exame criminológico. (fls. 1/6).

A liminar foi indeferida e as informações dispensadas (fls.

20/22).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não conhecimento ou denegação da ordem (fls. 28/32).

II – Fundamentação

A ordem deve ser denegada.

É sabido que o habeas corpus, em razão de sua estreita via cognitiva, não constitui via adequada para o exame de incidentes relativos à execução da pena ou concessão de benefícios prisionais diretamente, o que demanda exame aprofundado de fatos e provas, atividade claramente incompatível com seu rito especial e sumaríssimo.

Nesse sentido: "O habeas corpus não se revela a via própria para o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão de progressão prisional, notadamente os de natureza subjetiva, diante da necessidade de dilação probatória" (STJ - HC 91685/SP- T5 - Quinta Turma - Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJe 20.10.2008).

Ademais, o recurso cabível no caso seria o agravo, sem efeito suspensivo, conforme o art. 197 da Lei de Execução Penal (LEP). A decisão foi proferida no decorrer da execução penal.

Na sistemática do processo penal existem recursos para cada situação, de outro lado, há a incidência do princípio da fungibilidade, entretanto, como se sabe, o habeas corpus é remédio constitucional, não propriamente um recurso.

“1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.” (HC 582489/SP – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Joel Ilan Parciornik – J. 1.9.2020 – DJe 4.9.2020). No mesmo sentido: HC 595679/MG – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Félix Fischer – J. 25.8.2020 – DJe 4.9.2020 e AgRg no HC 588110/SP – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 4.8.2020 – DJe 13.8.2020.

Excepcionalmente, se existisse flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente, entender-se-ia viável o habeas corpus, contudo, não é o presente caso.

No caso, a exigência está justificada, pois a decisão que impõe a realização do exame criminológico demonstrou se tratar de conduta concretamente grave, delineando “(...) *Quanto ao pedido de progressão de regime o caso é de determinação de exame criminológico. Ante a peculiaridade do caso, em que pese o cumprimento do requisito objetivo necessário à obtenção do benefício, consoante cálculo de fls.300/302, faz-se necessária uma análise mais profunda da personalidade do(a) reeducando(a) e de suas reais condições para ser beneficiado(a) com a progressão de regime e retornar ao convívio social. É certo que a gravidade do crime e a elevada quantidade de pena a cumprir, por si só, não inviabilizam a progressão de regime. No entanto, servem de critério para um rigorismo maior na avaliação do requisito subjetivo. É sabido também que as circunstâncias do crime já foram examinadas na fixação da reprimenda, mas não podem ser ignoradas para efeito de avaliação da conduta do(a) sentenciado(a). No caso, o(a) sentenciado(a) dedica-se à atividade criminosa desde 2011 e cumpre pena pelo crime de tráfico de*

entorpecentes, crime equiparado a hediondo, indicativo de que faz do crime o seu meio de vida. A considerar a quantidade de entorpecente que o sentenciado transportava (798 pontos de ácido lisérgico LSD"), tudo a revelar a maior periculosidade do(a) sentenciado(a) e nocividade à sociedade. Também já foi condenado por outro crime de tráfico de entorpecente e ainda responde a processo criminal, conforme se vê no boletim informativo. Na hipótese, necessária a realização de exame criminológico, a fim de melhor avaliar a personalidade do(a) reeducando(a), sua periculosidade, eventual arrependimento e a possibilidade de voltar a cometer delitos. Com efeito, é absolutamente razoável, e por que não dizer recomendável, que, em casos tais, em razão da gravidade em concreto da(s) conduta(s) perpetrada(s) e à vista dos demais elementos constantes dos autos, o magistrado tenha cautela e se socorra de técnicos para o auxiliar na formação do seu convencimento sobre a conveniência da progressão do(a) sentenciado(a) para regime de cumprimento de pena mais brando. Convém destacar ainda que o regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do(a) condenado(a), o que torna ainda mais imprescindível a necessidade de um prognóstico minimamente favorável (...)" (fls. 36/38). Sendo desnecessária ciência às partes, porque o Ministério Público já foi contrário ao pleito e a Defesa sustenta, justamente, a incorreção do decidido.

Nesse contexto, como bem pontuado pela Magistrada, não se tem certeza das condições subjetivas para fins de progressão de regime, optando-se por angariar informações complementares, mediante a realização de exame criminológico.

Vê-se que a decisão da magistrada não foi baseada exclusivamente em alterações na legislação que determinem a realização obrigatória do exame, mas nas condições desfavoráveis

relacionadas ao delito e necessidade de verificar-se absorção de terapêutica penal pelo sentenciado.

Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade da exigência, porque a realização de exame criminológico é recomendável exatamente em situações, cujas peculiaridades, ensejam dúvida quanto à assimilação da terapêutica penal pelo sentenciado. Lembre-se que, na fase de execução, deve-se privilegiar o princípio *in dubio pro societate*, isto é, não conceder maior liberdade ao sentenciado que não demonstrou estar apto para tanto é colocar a sociedade toda em risco.

A propósito, existe comando permissivo firmado na Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". Grifou-se.

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci ensina ser “viável exigir o exame criminológico para a progressão de regime e obtenção de livramento condicional quando envolver condenados por delitos violentos contra a pessoa” ou “quando considerar necessário” à formação do convencimento do magistrado.” (in Curso de Execução Penal. 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 28 e 29).

Ademais, "a realização de exame criminológico para aferição dos requisitos subjetivos tem amparo na doutrina e na jurisprudência, não sendo ilegal sua confecção, até mesmo para que haja individualização da pena. Para executados diferentes, execuções de penas, igualmente, diversas" (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 525-531).

Portanto, não se antevê constrangimento ilegal a ser sanado.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.